



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 03/2023 – PR 01 DE 2024

Parecer jurídico 03/2024 Projeto de Resolução 01 de 2024 que "Autoriza a filiação da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas – MG, na Associação das Câmaras Municipais e Vereadores - ACAM e dá outras providências."

### **CONSULTA:**

Após receber o projeto de Resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer único quanto à legalidade desta proposição.

### **PARECER:**

O projeto de resolução em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Veio acompanhado da justificativa, do Estatuto e do folder que define os serviços prestados.

Trata-se de projeto que pretende autorizar a adesão da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas a uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, denominada ACAM – Associação das Câmara Municipais de Vereadores, a qual promete trazer inúmeros benefícios aos servidores e vereadores.

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma).

No que versa sobre a iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal. Tendo sido o projeto desencadeado pelo Presidente da Câmara, não há se falar em usurpação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

da competência da referida autoridade para apresentar privativamente projetos de Resolução que versem sobre os temas elencados no art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

Não se pode deixar de mencionar o artigo 13 do Regimento Interno desta Casa, o qual determina as competências da mesma. Destarte, as questões quanto à competência e às regras procedimentais há correspondência legal.

Do ponto de vista estritamente material, não se vislumbram vícios no presente projeto. Isso porque, quanto ao conteúdo, a adesão buscada não afronta nenhuma regra ou princípio, seja da Constituição da República, seja da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que o valor da adesão é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nesse sentido, deve a assessoria contábil desta Casa elaborar impacto orçamentário para dar maior segurança ao respectivo PR.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto. Escusa-se esta Procuradoria de tecer comentários sobre a oportunidade e conveniência do projeto. Isso por se referirem tais questões a juízo de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres edis.

De acordo com o exposto, em sede de análise jurídica, a matéria objeto do projeto não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação, sendo assim, essa assessoria opina favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Resolução.

Bom Jardim de Minas-MG, 16 de janeiro de 2024.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**